



SUMULA DE PARTIDA: 94/2026

Local: 1ª COMISSÃO - GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO

Data: 12/07/2026 21:09:51

Usuário: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO

Validação digital: dabca55f34a9d2816698cc632cbbbeebe

PROCESSO Nº.: 94/2026

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: LINHARES FUTEBOL CLUBE

CAMPEONATO: CAMPEONATO ESTADUAL SUB-17 2026

DATA DO JOGO: 03 DE MAIO DE 2026

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva (págs. 58-60), por intermédio do Procurador Dr. Aylton Gomes Cabral, em face do Acórdão desta Primeira Comissão Disciplinar constante na Ata da Sessão de Julgamento realizada em 30 de junho de 2026 (págs. 51-56), que julgou a denúncia oferecida nos presentes autos.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição em relação a penalidade aplicada à Sra. Grazielle Viera dos Santos Fonseca e a omissão em relação aos pedidos das letras D, E, F e G contidos na denúncia.

O recurso foi interposto no prazo legal.

É o relatório.

Voto do Relator

2.1. – DO ERRO MATERIAL CONSTANTE DA ATA DE JULGAMENTO EM RELAÇÃO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 243-G, § 2º DO CBJD

Aduz o recorrente haver contradição no resultado do julgamento, eis que a penalidade supostamente aplicada destoa da previsão contida no art. 243-G, § 2º do CBJD.

Com razão.

Tanto o voto apresentado (fls. 49/51) quando a discussão havida na sessão de julgamento, foram



no sentido de condenar o LINHARES FUTEBOL CLUBE a proibir o ingresso/entrada da torcedora na praça esportiva do Denunciado, nos exatos termos do art. 243-G, § 2º do CBJD, ficando a divergência apenas em relação ao prazo da suspensão, em que prevaleceu o prazo de 1440 dias, reduzido para 720 dias por força do art. 182 do CBJD.

No particular, esclareço que não há se falar em aplicação de penalidade diretamente à torcedora, pois não submetida ao CBJD (art. 1º, §1º do CBJD).

Desse modo, diante da existência de erro material na redação do resultado do julgamento, conheço do recurso e a ele dou provimento a fim de sanar o vício apontado, de modo que a ata de julgamento passe a refletir a condenação imposta ao LINHARES FUTEBOL CLUBE, qual seja, a de **proibir o ingresso da Sra. GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS FONSECA, inscrita no CPF sob o nº 081.255.727-16, na respectiva praça esportiva pelo prazo de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) dias, reduzida para 720 (setecentos e vinte) dias, por força do art. 182 do CBJD.**

2.2. – DA SUPOSTA OMISSÃO AOS PEDIDOS DE ITENS D, E, F E G DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA

Aduz o Recorrente a existência de omissão do julgado em relação aos pedidos de itens D, E, F e G da denúncia.

De início, não há se falar em omissão em relação ao pedido de item D, na medida em que restou acolhido o pedido de condenação do LINHARES FUTEBOL CLUBE ao impedir o ingresso da Sra. GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS FONSECA em sua praça de desporto.

Em relação aos pedidos de itens F e G da denúncia, entendo pelo seu não cabimento, na medida em que a FES não figura como parte no presente processo, razão pela qual não pode lhe ser imposta qualquer tipo de obrigação, nos termos do art. 506 do CPC.

Embora louvável a pretensão da Procuradoria e, de fato, haja a necessidade de adoção de medidas complementares com a finalidade de coibir situações como a debatida nos presentes autos, a mesma escapa aos limites do presente processo devendo, ser for o caso, ser tratada no âmbito interno da FES.

No tocante ao pedido de item E, cumpre esclarecer que já foi lavrado Boletim Unificado pelo ofendido (fls. 03/06) o que, invariavelmente, fará com que a representação chegue ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na medida em que a injúria racial foi equiparada ao racismo e, via reflexa, submete-se a ação penal pública incondicionada.

Todavia, visando conferir maior celeridade, acolho o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público, com cópia do presente processo, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

3. – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço do recurso interposto e a ele dou **PARCIAL PROVIMENTO** para:

a) corrigir o erro material contido na ata de julgamento, para que passe a refletir a condenação



imposta ao LINHARES FUTEBOL CLUBE, qual seja, a de **proibir o ingresso da Sra. GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS FONSECA**, inscrita no CPF sob o nº 081.255.727-16, na respectiva praça esportiva pelo prazo de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) dias, reduzida para 720 (setecentos e vinte) dias, por força do art. 182 do CBJD.

b) acolher o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com cópia dos presentes autos, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Sendo certo que o parcial provimento dos presentes embargos não resultou na alteração das penalidades impostas ao Denunciado, mantendo-se hígido o teor condenatório da sessão de julgamento realizada, entendo desnecessária a sua submissão ao julgamento colegiado, afastando a incidência da previsão contida no art. 152, § 4º do CBJD.

É como voto.

Vitória (ES), 12 de julho de 2026.

GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO

**Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça
Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo**

• Documento assinado eletronicamente •

